

A OPINIÃO CONSERVADORA.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

ASSIGNATURAS ADIANTADAS.

Por anno	105000
Por semestre	55000
Por trimestre	35000
Folha avulso	5320

*Ad hoc tempora, quibus nec vitia nostra,
nec remedia pati possumus perventum est.*
Tit Liv

PUBLICA-SE UMA VEZ POR SEMANA.

Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

ANNO I.

TERCEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 1874.

NUMERO 30.

PARTE OFFICIAL.

Governo da provincia.

Resolução n. 885.

PUBLICADA EM 29 DE JULHO DE 1874.

Approva o compromisso da irmandade de N. S. dos Remedios da Povoação do Burity dos Lopes.

Adolpho Larenha Lins, bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela faculdade de direito do Recife, cavalleiro da imperial ordem da Rosa, e presidente da provincia do Piahy

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

Art. Unico. Fica approvedo o compromisso da irmandade de N. S. dos Remedios da povoação do Burity dos Lopes, approvedo por provisão episcopal de 21 de março do corrente anno; revogadas as disposições em contrario.

Compromisso da Irmandade de N. S. dos Remedios Padroeira da freguezia do Burity dos Lopes, municipio da cidade da Parnaíba.

(CONTINUAÇÃO DO N.º 37)

CAPITULO 4.º

Dos suffragios dos irmãos.

Art. 13. O procurador da irmandade mandará celebrar por qualquer sacerdote seis missas por cada irmão que fallecer, tendo sido juiz, secretario ou procurador, e quatro ditas por qualquer outro irmão, uma vez que uns e outros estejam quites para com a irmandade, assim mais, sendo possível algumas missas em intenção dos irmãos vivos e por alma dos fallecidos, mandando também fazer todos os annos no setimo dia da commemoração dos fiéis defunctos um officio por todos os irmãos fallecidos.

Art. 14. Os irmãos que fallecerem, terão sepultura gratis no nosso cemiterio, para si, seus filhos menores até 7 annos, e suas mulheres, ainda quando viúvas, uma vez que tenham vivido honestamente, sendo todos acompanhados pelos irmãos que estiverem presentes, perdendo todavia esses direitos todos os irmãos que deixarem de pagar seus annuaes durante tres annos successivos.

Art. 15. Os irmãos que tenham occupado o cargo de juiz ou juiza terão direito temporariamente o serem sepultados em catacumbas quando as houver.

CAPITULO 5.º

Do cemiterio.

Art. 16. O cemiterio que está construido n'esta freguezia à expensas somente da nossa irmandade será regido sob a administração do irmão procurador, ten-

do além d'este um zelador, que será o sacristão da nossa irmandade, percebendo este a gratificação annual de vinte mil reis ou a quantia que lhe for marcada pela mesa geral cuja quantia lhe será paga pelos cofres da irmandade.

Art. 17. De accordo com os preceitos religiosos serão feitas no cemiterio as inhumações de qualquer cadaver christão em sepulturas communs, e em catacumbas quando as houver.

Art. 18. O preço d'uma sepultura será de quatro mil reis, e de nove catacumbas mil e trezentos, quer seja para adulto e quer para meninos.

Art. 19. O arrendamento de sepulturas ou catacumbas, é permitido sobre as seguintes bases:

§ 1.º As sepulturas temporarias custarão mil reis por cada anno e as catacumbas dez mil reis.

§ 2.º As sepulturas perpetuas custarão cem mil reis por cada uma e as catacumbas duzentos mil reis.

§ 3.º Cada sepultura terá em roda da grade que marca o vão para se abrir 22 centímetros.

Art. 20. O arrendatario de sepulturas ou catacumbas perpetuamente, tem direito a sepultar n'ella as pessoas de sua familia ou outra qualquer, com tanto que sejam observados os prazos precisos em taes casos, sem mais onus de natureza alguma.

Tambem poderá levantar monumentos sobre ellas.

Art. 21. O arrendatario temporario só poderá collocar nas sepulturas ou catacumbas pedras, cruces, ou outro qualquer objecto funebre que sirva para distinguil-as.

Art. 22. Não é permitido traspassar estes arrendamentos temporarios.

Art. 23. As sepulturas communs, quando arrendadas, tomarão o nome de—reservadas.

Art. 24. As sepulturas temporarias, assim como as catacumbas, poderão tornar-se perpetuas em qualquer tempo, pagando o interessado a differença relativa.

Art. 25. Terão sepulturas gratis.

§ 1.º O irmão da confraria de N. S. dos Remedios, suas mulheres e filhos menores até 7 annos de idade.

§ 2.º Os cadaveres encontrados que não forem reclamados.

§ 3.º Os mendigos ou pobres e presos, sendo d'estes ultimos requisitados pela autoridade competente, e dos primeiros attestadas pela mesma autoridade ou reconhecida pelo irmão procurador.

Art. 26. As sepulturas nunca terão menos de sete palmos de profundidade e a largura sufficiente, e entre umas e outras se guardará a distancia de tres palmos, as quaes serão mandadas abrir pelo administrador do cemiterio depois do visto do parochão respectivo no competente bilhete.

Art. 27. As sepulturas communs só serão abertas de trez em trez annos, e as catacumbas de quatro em quatro, uma vez que os cadaveres não tenham sido de pessoas que morressem de molestias epidemicas; porque n'este caso só serão abertas quando houver urgente necessidade.

O arrendamento temporario de que trata o § 1.º do art. 19, se contará depois das prazos marcados no presente artigo.

Art. 28. As aberturas de sepulturas ou catacumbas dentro dos prazos marcados, só terão lugar de ordem das autoridades competentes.

Art. 29. Os ossos tirados das sepulturas ou catacumbas, serão depositados em um lugar reservado para serem enterrados no fundo ao pé do muro logo que tenha grande quantidade.

Art. 30. Permittir-se ha entrega de restos mortaes de parentes ou amigos para deposito especial no cemiterio ou na igreja de accordo com os estylos ecclesiasticos.

Art. 31. E' expressamente prohibido despir-se ou tirar-se os ornamentos dos caixões, as vestimentas ou quaesquer objectos que ornem os cadaveres.

Art. 32. Compete ao zelador:

§ 1.º Ter todas as sepulturas e catacumbas numeradas.

§ 2.º Cuidar do asseio e limpeza do cemiterio, mandando varrer e capinar por dentro e em circumferencia por fóra, a sua custa.

§ 3.º Fazer abrir com promptidão o cemiterio sempre que lhe fór apresentado o bilhete do procurador seu substituto, para dar sepultura a algum corpo, cobrando de encolimentos para si mais a quantia de duzentos reis pelo risco da sepultura.

§ 4.º Ter o maior cuidado em que seja fielmente observado o disposto nos artigos 26, 28 e 31 d'este compromisso.

§ 5.º Escripitar ou fazer escripitar em livro fornecido pela irmandade os nomes dos cadaveres sepultados com declaração do dia, mez e anno e sua inhumação, o numero da sepultura ou catacumba, e se esta foi arrendada temporaria ou perpetuamente, e por quem.

Art. 33. Não poderá dar sepultura sem o competente bilhete do procurador ou seu substituto com o visto do respectivo parochão na forma do artigo 37.

Art. 34. O zelador é obrigado a cumprir e executar todas as ordens que pelas mesas da irmandade ou seu procurador lhes forem transmittidas, fazendo observar religiosamente todo o respeito e acatamento devido aos mortos, evitando prophanção de qualquer natureza dentro do cemiterio.

Art. 35. Quando o zelador transgreder os seus deveres, deixando de cumprir los, soffrerá as seguintes penas:

§ 1.º Multa de cinco mil reis.
§ 2.º Suspensão de um ate seis mezes.

§ 3.º Demissão.

Art. 36. As penas dos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente serão impostas pelo procurador e a do § 3.º pela mesa administrativa.

Art. 37. O irmão procurador não poderá dar bilhete de sepultura sem que se lhe apresente o de desembaraço pela policia, com o visto do vigario da freguezia, estando este no lugar, e do contrario somente da policia, devendo declarar se a sepultura é dada á irmã, á pobre, ou por pagamento, e quando a policia também attestar o estado de pobreza, quando não seja reconhecida pelo procurador, ou pelo vigario.

CAPITULO 6.º

Disposições geraes.

Art. 38. A irmandade terá os seguintes livros: um para as actas das mesas geral e administrativa, um para termos de entradas dos irmãos, um para annuidades dos mesmos, um para o cemiterio, um para receita e despezas, um para tomo parcial, e os mais que ella julgar necessarios.

Art. 39. A irmandade reunida poderá acompanhar a cadaveres de pessoas que não sejam irmãos, para o cemiterio, mediante a quantia de cinco mil reis, pagos ao procurador, que ordenará ao sacristão para fazer os avisos necessarios.

Art. 40. Aos irmãos que fallecerem serão dados gratis tres signaes ou repiques, e bem assim dous aos pobres, devendo pelos excedentes cobrar-se o que está taxado pela constituição e tabella do bispado.

Art. 41. Quando alguns dos bemfeitores de nossa igreja ou irmãos da confraria inhumar no chão da mesma os ossos de qualquer pessoa nas mesmas condições, o poderão fazer impetrando a competente licença do poder ecclesiastico, e pagando uma joia nunca menos de cinquenta mil reis, tendo a irmandade em consideração não só o lugar da inhumação como os serviços d'esse bemfeitor ou irmão.

Art. 42. O presente compromisso exarado em 42 artigos e distribuido e ordenado em seis capitulos, constitue o acto da união e lei organica da irmandade de Nossa Senhora dos Remedios, que obriga a todos os irmãos actuaes e futuros.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo da provincia do Piahy, aos 29 de julho de 1874, 53.º da independencia e do imperio,

(L. do S.)

Adolpho Larenha Lins.

Lafayette Fernandes de Moraes, a fez.

Sellada e publicada a presente resolução n'esta secretaria do governo do Piauhy, aos 29 de julho de 1874.

O Official-maior,

Augusto Colin da Silva Rios,

Servindo de secretario.

O presidente da provincia ten-lo em vista a proposta do inspector do thesouro provincial, resolve de conformidade com a resolução provincial n. 711 de 30 de agosto de 1870, abrir um credito extraordinario da quantia de 3:000\$000 reis. para occorrer ao pagamento das despesas autorizadas pelo art. 5.º da resolução n.º 884 de 28 de julho d'este anno, e manda que a presente portaria, proposta e demonstração respectiva sejam immediatamente publicadas no jornal official e oportunamente submettidas á approvação da assembléa legislativa provincial em sua primeira reunião.

Pela secretaria se façam as precisas communicações.

Palacio do governo do Piauhy, 21 de outubro de 1874.

Adolpho Lamenha Lins.

N.º 37.—Thesouro provincial do Piauhy, em 20 de outubro de 1874.

Illm. e Exm. Sr.

Em observancia ao disposto no artigo 5.º da resolução n. 711 de 30 de agosto de 1870, tenho a honra de propôr a v. exc. a abertura de credito suplementar para as despesas autorizadas pelo artigo 5.º da resolução n. 884 de 28 de julho d'este anno.

A este acompanha a demonstração da quantia necessaria para as mesmas despesas.—Deos guarde a v. exc.—Illm. e exm. sr. dr. Adolpho Lamenha Lins, presidente da provincia.

O Inspector.

Odorico B. de Albuquerque Rosa.

Credito extraordinario do § 76 do artigo 1.º da resolução n. 846 de 9 de setembro de 1873, para occorrer as despesas autorizadas pelo art. 5.º da resolução n. 884 de 28 de julho deste anno.

Auxilio a confraria de S. Benedicto para a construcção da igreja que se está edificando n'esta cidade..... 3:000\$000

Contadoria do thesouro provincial do Piauhy, 19 de outubro de 1874.

O Colador.

Salustiano E de Sant'Anna.

Reforma do serviço militar.

Redacção do projecto da lei do recrutamento approvado definitivamente pela camara dos deputados com as emendas do senado.

A assembléa geral decreta:

Art. 1.º O recrutamento para o exercito e armada será feito:

1.º Por engajamento e reengajamento de voluntarios.

2.º Na deficiencia de voluntarios, por sorteio dos cidadãos brasileiros alistados annualmente na conformidade da presente lei.

§ 1.º São isentos do serviço do exercito e armada no tempo de paz e de guerra:

1.º Os que tiverem defeito physico ou enfermidade, que os inhabilite para aquelle serviço.

2.º Os graduados, e os estudantes das faculdades estabelecidas no imperio, dos cursos theologicos, e seminarios.

3.º Os ecclesiasticos de ordens sacras.

4.º O que servir de amparo e alimentar a irmã honesta, solteira ou viuva, que viver em sua companhia, e o que alimentar e educar orphãos seus irmãos menores de 19 annos.

5.º O filho unico que viver em companhia de sua mãe viuva ou solteira, decrepita ou vultelinaria, ou de pai decrepito ou vultelinario.

Havendo mais de um, será exceptuado o mais velho, ou outro a escolha do pai ou mãe.

Na falta de filho ou genro um dos netos também á sua escolha.

6.º O viuvo que tiver filho legitimo ou legitimo, que alimente ou eduque.

7.º O que pagar a contribuição pecuniaria que for marcada em lei.

Esta contribuição só é permitida antes de dar-se o caso de guerra, contanto que o alistado, que assim pretender isentar-se, não tenha sido capturado por falta de comparecimento que fosse obrigado em virtude do sorteio, e mostre achar-se em algum dos seguintes casos: que está servindo como caixeiro ou empregado em alguma casa ou estabelecimento commercial, bancario, industrial ou agricola; que applica se com proveito ou exerce effectivamente alguma industria ou occupação util, ou que estuda alguma sciencia ou arte liberal, tendo já sido approvado em algumas dessas materias.

8.º O que apresentar substituto idoneo no prazo marcado no regulamento, e responsabilisar-se pela deserção do mesmo substituto no 1.º anno da praça.

9.º O que tiver completado a idade de 30 annos, salvo se for refractario, caso em que somente será escuso quando houver finalisado o seu tempo de serviço ou ficar invalidado; ou o que houver sido indevidamente omitido nos alistamentos anteriores.

§ 2.º São isentos do referido serviço em tempo de paz:

1.º O que tiver irmão em effectivo serviço do exercito ou armada, ou aquelle cujo irmão haja fallecido em combate ou em consequencia de lesão ou desastre proveniente do serviço, ou se tenha inutilisado nas mesmas condições. Esta isenção aproveita a um em cada dois irmãos.

2.º As praças dos corpos policiaes da corte e provincias, engajadas por 6 annos, pelo menos, ou que tiverem servido nesses corpos por igual tempo, com a abrigação de que trata o § 2.º do art. 4.º

3.º O que fizer parte da tripolação de navio nacional, enquanto nelle se conservar. Neste caso a isenção aproveita em tempo de guerra, a respeito do serviço do exercito.

§ 3.º Serão dispensados do serviço em tempo de paz, se a dispensa não prejudicar o contingente que a parochia tiver de dar no respectivo anno:

1.º O pescador de profissão do alto mar, costas, ou rios navegaveis.

2.º O proprietario, administrador ou feitor de cada fabrica ou fazenda rural que contiver dez ou mais trabalhadores.

3.º O filho unico do lavrador ou um a sua escolha.

4.º O machinista em serviço das estradas de ferro, das embarcações a vapor ou de fabricas importantes, e os empregados dos telegraphos electricos e dos correios.

5.º Um vaqueiro, capataz ou feitor de fazenda de gado que produzir 50 ou mais crias annualmente.

6.º Um caixeiro de cada casa de commercio que tiver ou se presumir que tem de capital 10:000\$ ou mais.

§ 4.º Não podem servir no exercito e armada os expulsoes e os que tiverem soffrido a pena de galés.

Art. 2.º Todos os annos, na epoca que o regulamento determinar, proceder-se-ha ao alistamento dos cidadãos que não pertencendo ao exercito ou armada, tiverem a idade de 19 annos completos, e dos omitidos nos alistamentos anteriores que não forem maiores de 25 annos, ou tiverem perdido as

senções do § 1.º art. 1.º antes de completarem 21 annos.

No primeiro anno da execução desta lei o referido alistamento comprehenderá todos os cidadãos idoneos desde a idade de 19 annos até a de 30 annos incompletos, que pela legislação actualmente em vigor estão sujeitos ao recrutamento.

§ 1.º O alistamento será feito em cada parochia por uma junta composta:

Do juiz de paz do primeiro anno como presidente, da auctoridade policial mais graduada, e do parochio.

O escriptão de paz servirá de secretario.

Se a parochia tiver mais de um districto, o juiz de paz e a auctoridade policial serão os do districto em que a matriz for situada.

§ 2.º A junta não poderá funcionar sem a presença de todos os seus membros.

Na falta ou impedimento de qualquer delles, servirá o primeiro dos seus substitutos que estiver desempeido.

§ 3.º As sessões da junta serão publicas, e os seus trabalhos se concluirão dentro do prazo estabelecido no regulamento, destinando-se quinze dias pelo menos para as reclamações, que os interessados, ou qualquer cidadão, poderão apresentar.

§ 4.º Concluidos os trabalhos do alistamento, serão com as reclamações que apparecerem, registrados em acta assignada pela junta, extrahindo-se duas copias uma para ser publicada na parochia por editaes, e nas gazetas, onde as houver, e outra para ser remetida ao juiz de direito da comarca; onde houver mais de um ao da primeira vara.

§ 5.º Os alistamentos feitos pelas juntas parochiaes serão apurados nas cabeças de comarca por uma junta de revisão, que também decidirá as respectivas reclamações.

§ 6.º A junta revisora será composta do juiz de direito como presidente, do delegado de policia, e do presidente da camara municipal.

O promotor publico assistirá ás operações da revisão, reclamando contra as omissões havidas nos alistamentos, interpondo os recursos competentes contra as inclusões e exclusões illegaes, e promovendo todos os termos do processo.

Servirá de secretario da junta um dos escriptores que o juiz de direito designar.

São applicaveis á junta revisora as disposições dos §§ 2.º e 3.º deste artigo.

§ 7.º A junta de revisão reunir-se-ha no dia marcado no regulamento, e funcionará pelo modo que neste for estabelecido.

§ 8.º Das deliberações da junta revisora haverá recurso, nas provincias, do promotor publico, dos interessados ou de qualquer cidadão para os respectivos presidentes, e destes para o ministro da guerra com effeito devolutivo.

Na corte o recurso será para o ministro da guerra.

Para decisão deste recurso será consultada a secção competente do conselho de estado, e qualquer outra que se julgar conveniente.

Os prazos e formalidades, com que taes recursos devem ser interpostos e apresentados, serão fixados no regulamento, sendo isentos do selo, bem como as reclamações feitas perante a junta parochial.

Os recursos serão remetidos *ex officio*, se as partes os não apresentarem.

A lista dos que forem apurados será publicada pela imprensa, e por editaes nas respectivas parochias.

§ 9.º A junta revisora, reconhecendo que qualquer cidadão alistado tem provado alguma das isenções do § 1.º art. 1.º eliminará do alistamento, salvo os recursos legaes, o disposto na 2.ª parte do primeiro periodo do art. 2.

As isenções e dispensas do tempo de paz não excluem os alistados da classe do anno do alistamento.

Art. 3.º Os contingentes, que annualmente deverão fornecer o municipio da corte e as provincias para preencher a força decretada pelo poder legislativo, serão fixados na pronorção do numero dos individuos que forem apurados.

A distribuição dos ditos contingentes pelas parochias será feita sobre a mesma base.

§ 1.º Se o numero de recrutas for menor que o das parochias, o governo na corte, e os presidentes nas provincias designarão as que deverão ser quotisadas, segundo a dita base, attendendo-se nas distribuições futuras a que sejam alliviadas aquellas que já tiverem sido quotisadas.

§ 2.º O ministerio da guerra fornecerá ao da marinha os recrutas idoneos para o serviço desta, tirados com preferencia dos districtos maritimos e fluviaes que forem designados no regulamento.

§ 3.º A designação dos alistados para os contingentes annuaes será feita por sorteio publico pelas juntas da parochia, no tempo e prazo marcado no regulamento, com precedencia de convocação dos interessados que se fará por editaes, e pela imprensa, onde a houver.

§ 4.º No dia aprazado, e á hora que for designada, presentes todos os membros da junta, e com a maior publicidade, proceder-se-ha ao sorteamento do triplo dos apurados necessarios para compor o contingente.

§ 5.º O numero que o alistado, ou quem o representar e, na falta delles, o presidente da junta extrahir da urna em que existirem tantas sedutas de numeração seguida quantos forem os alistados (o que será previamente verificado) marcará a ordem em que serão collocados para comporem o contingente annual da parochia.

Os immediatos a estes, dentro do triplo sorteado serão considerados supplentes dos designados que faltarem por qualquer motivo durante o anno financeiro para completar o contingente. Os demais alistados não sorteados ficarão isentos do serviço do exercito e armada em circunstancias ordinarias (art. 5.)

Os supplentes, que nesta qualidade entram no serviço serão escuses logo que se apresentarem os substitutos, mas ficarão sujeitos ao serviço de guerra do art. 5, se não tiverem servido na referida qualidade por dois annos ou mais.

§ 6.º Do resultado do sorteio com as actas respectivas se remetterá copia authentica ao presidente da provincia e ao ministro da guerra; e a cada um dos sorteados a junta, antes de dissolver-se, dará documento authentico do numero, que lhe houver cabido em sorte.

§ 7.º O primeiro sorteio, que tiver lugar para execução da presente lei, comprehenderá os alistados apurados de que trata a segunda parte do art. 2.

Os sorteios seguintes só comprehenderão os alistados apurados a que se refere o primeiro periodo do dito artigo.

A presente lei não revoga as isenções do serviço militar concedidas por leis anteriores aos colonos e outros estrangeiros naturalisados.

§ 8.º O alistado que pretender isentar-se por contribuição pecuniaria (art. 1.º n. 7.) deverá fazer esta declaração perante a junta de parochia, que a averbará assignando-a com o interessado, ou quem a apresentar, e com duas testemunhas abonadas.

Os apurados que pretendem ser dispensados de fazer parte dos contingentes por se acharem comprehendidos em alguns dos casos do § 3.º do art. 1.º devem require-lo a junta da parochia exhibindo a competente prova na occasião do sorteamento.

A junta deferindo ou rejeitando a pretensão, a levará ao conhecimento do presidente da provincia e na corte ao do ministro da guerra para decidir a final.

Da decisão do presidente poderá o interessado recorrer para o ministro da guerra sem suspensão dos effectos da mesma decisão.

O conhecimento das isenções do § 2.º do art. 1.º pertence a junta revisora, seguindo-se processo igual ao das isenções do § 1.º do citado art. menos quanto a eliminação do alistamento (§ 9, art. 2.)

Os que tiverem adquirido algumas das isenções do § 1.º do art. 1.º poderão também nessa occasião offerecer a respectiva prova.

§ 9.º O governo marcará os prazos e lugares em que os designados deverão, sob pena de serem capturados, apresentar-se, de modo que, dezoito mezes depois do alistamento annual, os ditos designados se achem nos depo-

sitos de recrutas, ou nos corpos a que forem destinados.

Os designados tem o direito aos socorros necessarios para o seu transporte desde os lugares em que residirem.

Art. 4. Tres mezes pelo menos antes de se fazer o sorteamento annual, serão convidados os voluntarios para assentar praça no exercito ou armada, especificando se nos editaes, que os chamarem, as vantagens a que elles tem direito.

Todos os cidadãos, ainda que estejam comprehendidos nos alistamentos, podem apresentar-se voluntariamente para o serviço militar e em tal caso o numero destes voluntarios será deduzido do contingente da parochia, em que estiverem alistados.

Se acontecer que o numero dos voluntarios exceda a quota annual da distribuição do contingente, o excedente será levado em conta na quota dos districtos menos populosos, ou cuja industria for digna de maior protecção.

§ 1. Admittir-se ha como voluntario o estrangeiro que estiver nas condições marcadas no regulamento, sem que tolva a posse o seu numero exceder a quinta parte das praças de pret do corpo ou companhia em que forem servir.

O estrangeiro que servir por um anno com bom procedimento, poderá ser naturalizado, dispensados os mais requisitos da legislação vigente, e sem despeza alguma.

§ 2. Os designados que se não exalirem ao cumprimento deste dever, servirão por seis annos, findos os quaes serão licenciados com obrigação de se apresentarem para o serviço em circumstancias de guerra interna, ou externa dentro dos tres annos subsequentes.

Ficarão, porem, livres desta obrigação os licenciados que adquirirem algumas das isenções do § 1 do art. 1. e os que antes de dar-se o caso de guerra pagarem a contribuição pecuniaria que for marcada em lei, bem como os viavos e os casados que tiverem filhos legitimos a seu cargo.

Na execução destas disposições ter-se-ha em vista o que determina o art. 5. quanto a os omissos.

Os designados refractarios servirão oito annos, sendo depois licenciados com a mesma obrigação.

§ 3. Os voluntarios servirão tambem por seis annos, e por mais tempo, se quizerem continuar no serviço como contratados, não sendo por prazo menor de dois annos.

Esta disposição não prejudica o engajamento, por menor tempo, de marinagem, e de quaesquer individuos accessorios ao serviço da marinha militar.

Nos prazos acima determinados não será levado em conta:

1. O tempo de licença registral,
2. O de deserção;
3. O de cumprimento de sentença por crime civil ou militar.

4. O de estudos nas escolas militares.

§ 4. Os voluntarios e os designados não refractarios receberão o premio e vantagens que estiverem marcadas em lei.

§ 5. Os herdeiros necessarios das praças de pret voluntarios, que fallecerem depois de completar seu tempo de serviço, terão direito de receber o premio que as mesmas praças se abonaria se fossem escusas.

Art. 5. Os alistados que não forem designados pelo sorteio para o contingente annual, e os seus supplentes, que não tiverem servido por dois annos ou mais (art. 3.º § 5.º) bem como os isentos em tempo de paz, por virtude dos numeros 1, 2, e 3 do § 2. do art. 1.º e os dispensados em conformidade do § 3. do mesmo artigo ficarão sujeitos a ser chamados por lei para se incorporarem no exercito ou armada, afim de preencherem as forças extraordinarias decretadas, se nessa occasião não tiverem alguma das isenções do § 1. do art. 1.º.

Aos alistados no primeiro anno da execução desta lei, aproveitarão as isenções actuaes conforme o disposto na segunda parte do art. 2.º.

No caso de guerra interna ou externa, não se achando reunidas as camaras legislativas, e não concorrendo voluntarios, ou não sendo sufficientes as reservas do § 2.º do art. 4.º

para completar as forças extraordinarias decretadas na respectivas leis, ou se nestas não estiver especificado o modo de preencher as listas forças, o governo chamará para esse fim os alistados nas condições da primeira parte deste artigo, preferindo quanto for possivel os das classes mais modernas até as mais antigas pela seguinte ordem:

- 1.º Os solteiros e viuvos sem filhos;
- 2.º Os casados, que viverem separados das mulheres e não tiverem filhos a seu cargo.
- 3.º Finalmente os casados sem filho, depois de esgotadas as categorias de numeros 1.º e 2.º.

Os alistados, que se subtrahirem do serviço de guerra, serão coagidos a assentar praça no exercito ou armada por seis annos.

Os que se apresentarem em devido tempo, servirão por dois annos, se antes não for concluida a guerra, e receberão em dobro o premio e vantagens marcados na lei para os voluntarios.

Os sorteados, que forão alistados depois de completarem 21 annos, serão chamados achan-lo-se nas condições acima estabelecidas, em quanto não passarem 40 annos, contados d'quelle em que entrarem no alistamento, salvo se forem maiores de 35 annos.

Art. 6.º Ficão estabelecidas as multas seguintes:

§ 1.º de 500\$ a 1000\$.

A qualquer pessoa que se negar a jurar ao juiz de paz e as autoridades politicas dos districtos a lista dos individuos sujeitos ao alistamento, e que habitarem com a mesma pessoa;

A qualquer dos membros da junta de parochia, ou revisora, que faltar as sessões sem motivo justificado;

Al secretario que faltar a sessão sem causa justa, ou não cumprir devidamente as disposições desta lei ou do seu regulamento.

§ 2.º De 300\$ a 600\$.

A todo aquelle que occultar em sua casa algum designado para o contingente ou impedir que se apresente no tempo marcado.

Repartidamente aos membros da junta que no alistamento inscrever qualquer individuo, recusando receber prova legal de isenção, subtrahindo documentos ou denegando os recursos legais, alem de ficar cada um dos ditos membros solidariamente obrigado a indemnizar os coires publicos das despesas que por tal motivo se houverem feito ou que scientemente deixar de alistar qualquer individuo que o deva ser.

Estas multas não prejudicão o procedimento criminal ou civil, que no caso couber, e serão impostas administrativamente pelo ministro da guerra, na corte, e pelos presidentes nas provincias com recurso suspensivo para o mesmo ministro, ouvidos previamente os interessados.

A cobrança se fará executivamente em virtude de ordem superior.

As multas serão convertidas em prisão, que não exceda a 60 dias, pelo juiz da execução, quando os condemnados não tiverem meios de pagal-as, segundo o disposto no art. 32 do código criminal.

§ 3.º O producto das multas e contribuições pecuniarias será applicado exclusivamente ao premio de melhoramento das praças de pret e a educação dos seus filhos.

Art. 7.º Não será contado como tempo de serviço militar o que for prestado antes da idade de 19 annos completos, salvo em companhia.

Fica, todavia, o governo autorizado para promover a criação de companhias de aprendizes ou de operarios militares, dando-lhes a conveniente organização em todas as provincias, admittindo de preferencia orphãos desvalidos, menores abandonados da seus pais e aquelles de que trata a lei de 28 de setembro de 1871, art. 4.º § 1.º.

Art. 8.º Ficão abolidos no exercito os castigos corporaes, sendo substituidos pelas outras penas disciplinares, cominadas nas leis e regulamentos.

Art. 9.º Depois de seis annos de execução desta lei, ninguém será admittido até a idade de 30 annos a emprego publico de ordem civil ou militar, sem que mostre ter satisfecido as obrigações impostas pela mesma lei.

§ 1.º C. cidadão brasileiro, que houver servido no exercito ou armada, e em bom procedimento o tempo a que por lei era obrigado, ou obtiver esusa do serviço militar por se haver nella invalidado, terá preferencia na admittão a qualquer emprego para que tenha a necessaria idoneidade.

O tempo de serviço militar será contado para a aposentadoria, no emprego civil, até dez annos, e pelo dobro se for de campanha.

§ 2.º As praças de pret, voluntarias, substitutas e designadas não refractarias, que obtiverem baixa, serão empregadas com preferencia a outros individuos nas obras e officinas publicas, e nas estradas de ferro.

Neste intuito o governo estabelecerá as necessarias clausulas nos futuros contratos, ou novação dos actuaes.

§ 3.º Depois que se fizer effectivo o primeiro contingente de que trata o § 7.º do art. 3.º da presente lei, fica abolido o systema actual do recrutamento forçado, e desde então não se admittirá individuo algum no exercito com praça de cadete.

Art. 10. Os cidadãos que independentemente de sorteo, se offerecerem para o serviço do exercito, bem como os designados que comparecerem em devido tempo, tem direito, no fim da vinte annos de praça, a uma remuneração de 1:600\$, e a reforma com o respectivo soldo por inteiro.

Art. 11. Os officiaes não terão, sob pretexto algum, qualquer praça impedida em serviço particular.

Art. 12. São revogadas as disposições em contrario.

MINISTERIO DA AGRICULTURA.
Circular.—Rio de Janeiro. Ministerio das negocios da agricultura commercio e obras publicas, em 18 de setembro de 1874.—Ilm. e Exm. Sr.—Communico a v. exc. que devendo a exposiçào internacional de Philadelphia ser inaugurada a 19 de abril de 1876, foi designado o dia 7 de setembro de 1875 para abertura da exposiçào nacional e o mez de abril do mesmo anno para a das exposiçõeS provinciaes.

Sendo da maior conveniencia que os productos que forem exhibidos nas exposiçõeS provinciaes cheguem ao Rio de Janeiro com tempo de figurar na exposiçào nacional, recommendo a v. exc. que de modo algum permita o espaçamento da epocha fixada para a abertura da exposiçào dessa provincia e providencie no sentido de ser effectuada durante o mez de julho a remessa dos alludidos productos.

Deos guarde a v. exc.—José Fernandes da Costa Pereira Junior,—Sr. presidente da provincia de...

—Do governo da provincia:
Thoresina.—Por acto de 5 do corrente foi demittido o bacharel Ricardo José Teixeira Filho do cargo de lente interino da 2.ª cadeira do lyceu d'esta capital, e nomeado para dicto cargo o bacharel Augusto Colin da Silva Rios.

Foi nomeado por acto do dia 6 o professor João José d'Oliveira Costa para membro do conselho director da instrucção publica, em substituição ao ex-professor Juvencio Tavares Sarmento e Silva.

Por acto do dia 8 foi contractada com o major Antonio Gentil de Souza Mendes, proprietario do jornal «Opiniao Conservadora,» a publicação do expediente da secretaria do governo.

Por acto do dia 12 foi marcado o prazo de 40 dias para que dentro d'elle o bacharel Laurencio Valente de Figueredo entre no exercicio de lente da 2.ª cadeira do lyceu d'esta capital, para a qual foi nomeado.

Foi prorogada por mais 8 mezes, por acto de 13, a licença em cujo gozo se acha para tratar de seus negocios particulares, o coronel commandante superior d'esta capital José de Araujo Costa.

Por acto do dia 15 foi nomeado o cidadão Manoel Ozorio de Souza Mendes para o lugar de escrivão da collectoria das rendas provinciaes d'esta capital.

União.—Por acto do dia 13 foi exonerado o cidadão Francisco Alves Ribeiro de Sampaio do cargo de inspector litterario d'esta villa, e nomeado a 14 o cidadão Salvador José de Lyra Loyola para o dicto cargo.

Por actos do dia 15 foram nomeados para autoridades policiaes d'esta villa os cidadãos seguintes:

Para delegado
Clemente de Souza Fortes.

Para supplentes do mesmo
1.º Francisco Alves Ribeiro de Sampaio
2.º Fernando Alves Lobão, e Veras Junior.

3.º Manoel da Cunha Machado.
Subdelegado de policia do 1.º districto.
O 1.º supplente Salvador José Lyra Loyola.

Supplentes do mesmo.
1.º e 3.º Theodoro Rodrigues de Souza.
2.º Manoel Clementino da Silva Costa.

3.º Estevão Fortes de Castello-branco.
Barras.—Por acto do dia 8 foi transferido de serviço activo para o da reserva, por soffrer de alienação mental, o tenente quartel mestre do 14.º batalhão da guarda nacional deste municipio, Francisco Borges Leal Junior.

Por acto da mesma data foram concedidas as passagens que requerem de

NOTICIARIO.

Actos officiaes:—Do governo central:
MINISTERIO DO IMPERIO.

Por despacho de 23 do corrente mez, forão elevados:

O visconde de Lages a conde do mesmo nome.

O barão de Santa Izabel á visconde do mesmo nome, com as honras de grandeza. Fez-se mereç dos titulos:

De baroneza de Sant'Anna a d. Rosa de Sant'Anna Lopes.

De barão de Theresopolis ao conselheiro Francisco de Ferreira de Abreu.

De barão do Lavradio ao conselheiro José Pereira Rego.

De barão do Rio Preto ao tenente-coronel Domingos Custodio Guimarães, do municipio de Valença, provincia do Rio de Janeiro.

Do conselho de S. M. o Imperador aos drs. José Ribeiro de Souza Fontes e d. Jorge Eugenio de Lossio e Scillitz.

Forão nomeados: commandador da ordem da Rosa, Domingos Theodoro d'Azevelo Junior, pelos relevantes serviços prestados ao estado no municipio de Valença, provincia do Rio de Janeiro.

Escrivão dos filamentos da casa imperial, o official da secretaria da mordomia-mór Luiz Martins Pinheiro.

Por decreto de 19 do mez passado foram removidos:

O juiz de direito Gastão Ferreira de Gouveia Pimentel Belleza, da comarca de Valença, de primeira entrancia, nesta provincia, para a do Alto-mearim de segunda entrancia, na do Maranhão, ficando sem effeito a sua remoção para a comarca de Breves na provincia do Pará.

O juiz de direito Joaquim Tavares da Costa Miranda, da comarca de Cangaportana, da primeira entrancia na provincia do Rio Grande do Norte, para a de Breves de segunda entrancia, na provincia do Pará.

Foi nomeado o bacharel João Firmiano de Hollanda Cavalcante para o lugar de juiz municipal e de orphãos dos termos reunidos do Principe Imperial e Independencia, nesta provincia.

serviço activo para o da reserva da guarda nacional do referido municipio, os capitães das 3.^o e 4.^o companhias do 14.^o batalhão, João Francisco de Carvalho e Almeida e João Borges Alves, e os tenentes das 1.^o e 5.^o companhias do mesmo batalhão João Baptista Wanderley e José d'Oliveira Nascimento.

Foram demittidos por acto do dia 16 dos cargos de 1.^o, 2.^o e 3.^o supplentes do subdelegado de policia do 2.^o districto deste termo João Francisco de Carvalho e Almeida Junior, Aureliano José de Carvalho e Antonio Quaresma dos Santos, por não terem prestado o devido juramento, e foram nomeados para os referidos cargos os cidadãos seguintes:

Supplentes

- 1.^o Marcellino Lopes Fernandes.
- 2.^o Raymundo da Rocha Maciel.
- 3.^o Antonio Domingues da Silva.

Por acto do dia 21 foi nomeado para o cargo de 3.^o supplente do juiz municipal deste termo o cidadão Sesostris José Corrêa, por haver fallecido o 1.^o dito do mesmo tenente-coronel João Antonio Rodrigues.

Pedro 2.^o—Foi nomeado por acto do dia 1.^o para o cargo de 3.^o supplente do juiz municipal deste termo o capitão José Mendes da Rocha Chaves, por ter o primeiro dito do mesmo juiz major Antonio Pereira Brandão pedido demissão do respectivo cargo.

Parnahyba.—Por acto do dia 9 foi exonerado o 2.^o pharoleiro do pharol da pedra do sal Bento Pereira de Souza, por assim o haver pedido, e nomeado para o referido cargo o 3.^o Lroncio Soares d'Souza e para o lugar de 3.^o o cidadão Raymundo José Bekman.

Burity dos Lopes.—Por acto do dia 7 foi concedida a licença de um mez com vencimentos para tratar de sua saude, ao professor publico desta povoação Leocadio José Pinheiro.

Amarante.—Por acto do dia 9 foi prorogada provisoriamente por mais tres mezes, sem vencimentos, a licença em cujo gozo se acha para tratar de sua saude o juiz de direito desta comarca bacharel Antonio Teixeira Belfort Roxo.

Foi nomeado por acto do dia 17 para o cargo de promotor publico desta comarca o bacharel Leonidas Cezar Burlamaque.

Oeiras.—Foi exonerado, a seu pedido o cidadão Joaquim José de Souza Reis, do cargo de 1.^o supplente do delegado de policia deste termo.

Principe Imperial.—Foi nomeado por acto do dia 10 o cidadão Francisco da Costa Rabello para o lugar de escrivão das rendas provinciais desta villa.

Por acto do dia 19 foi marcado ao official do registro geral das hypothecas desta comarca, José Joaquim Nunes e Silva, quatro prestações semestraes da quantia de 546971 reis cada uma, a contar da mesma data para indemnizar a fazenda publica da quantia de 2193884 reis, importância dos livros que tem de receber na thesouraria de fazenda.

Independencia.—Por acto do dia 16 foi exonerado o delegado de policia deste termo Clarindo Pessoa Cavalcante de Albuquerque e nomeado para substituí-lo o cidadão Joaquim Ferreira de Oliveira Lima, e bem assim para 1.^o supplente do mesmo, que se acha vago, o cidadão Umbelino Ricardo Cavalcante de Albuquerque.

Picos.—Por acto do dia 16 foi concedida a licença de um mez para tratar de seus negocios particulares, ao 1.^o supplente do juiz municipal do termo dos Picos, José do Rego Barros.

Salda.—Por acto do dia 10 foi concedida a demissão que pediu do cargo de

promotor publico desta comarca o bacharel Firmino de Sousa Martins.

S. João do Piahy.—Foi nomeado por acto do dia 10 o cidadão José Antonio de Souza para o lugar de escrivão das rendas provinciais deste municipio.

Jeromenha.—Foi concedida uma licença de 3 mezes, por acto do dia 14, ao tabellião do publico judicial e notas, escrivão do civil, crime e execuções deste termo, Benedicto Paulino Teixeira, para tratar de seus negocios fora do municipio.

Por acto do dia 10 foi nomeado o bacharel Carlos de Araujo Costa para o cargo de promotor publico desta comarca.

N. S. da Aparecida.—Foi concedida, por acto do dia 13, o prazo improrogavel de 15 dias para o professor publico desta povoação, Polidoro Massilon da Silva Monteiro reassumir o exercicio de sua cadeira.

Parnaguá.—Foi exonerado do cargo de promotor publico desta comarca o bacharel Joaquim Damasceno Nogueira, por ter sido nomeado juiz municipal e de orphãos do respectivo termo, e removido para a dita comarca o promotor da de S. Raymundo Nonnato.

Errata ao n.^o 38.—Pagina 2.^a depois da clausula 16.^a lê-se o seguinte:

17.^a Se depois de satisfeita a condição decima quinta a estrada render mais de 12 % o excedente será dividido entre a provincia e a companhia.

Festa da Penha.—Lê-se no *Diario de Pernambuco* de 8 de setembro:

«Sobre esta solemnidade enviam-nos o seguinte:

«Como sempre foi magestosa e imponente a festa da excelsa Virgem, na igreja dos capuchinos. Pasma tanto intrepidez, tanta força de vontade em tão pobres levitas. Arcar com as difficuldades da assombrosa obra de seu novo templo, dessa obra gigantesca, que está destinada a attestar no futuro, a paz da religiosidade do povo pernambucano, o grande zelo, a inextinguivel dedicação do barel capuchino e distribuir as vistas, repartir os esforços, para manifestar em tão grande escala as bellezas de culto externo, é por certo, prova robusta e inequivoca do inteiro cumprimento de um dever sagrado.

«Podemos dizer com toda a convicção, mas sem intenção de offender susceptibilidade, que os capuchinos podem ser iguaes, mas não excedidos no ponto de vista do seu dever religioso.

«Foi magestosa, repetimos, foi imponente a festa dos capuchinos.

«As novenas forão celebradas com toda a pompa e decencia possiveis, assentando as premissas da garbosidade da festividade.

«A decoração do templo foi feita ao gosto gotico, segundo o risco do engenheiro Fr. Francisco da Vicenza, leigo professo capuchino, e desempenhada por todos os religiosos. Estava soberba. A symetria das cores, o bem deitado das arcadas, colocação dos florões, tudo fazia realçar a inteireza do desempenho que desafiava a critica de qualquer artista consciencioso. As mil luzes espalhadas pelo ambiente do templo faziam ainda ostentar-se mais resplendente a magnificencia da decoração.

«A execução da orchestra foi encarregada ao bem conhecido maestro José Miguel Pereira. Não deixou nada a desejar.

«Officiou no sacrificio incruento o incançavel Fr. Venancio Maria de Ferrara, muito digno prefeito do hospicio.

«Occupou a cadeira evangelica o eloquente Fr. Fidelis de Fognano, vice-prefeito. Concompenetrado da importancia da missão, que lhe estava incumbida, elle soube eleva-la a conveniente altura procurando e conseguindo demonstrar que—Maria—, sendo concebida ab eterno nos planos do Altissimo, foi logo destinada a ser a carinhosa mãe de graça, reservada para deitar o balsemo na chaga aberta pela transgressão do paraizo. O exito foi completo.

«O orador sagrado, esplanando o pensamento de S. Boaventura, levou a ultima evidencia que Deos não podia formar uma crea-

tura mais perfeita do que Maria, que, consubstanciando-se no mesmo Deos, na pessoa do seu unigenito, tornou-se a fonte perenne de misericordia, a mãe extrema de todas as graças. Satisfaz a expectativa do auditorio.

«A tarde uma banda de musica marcial, collocada no centro do novo templo, entreteve com bellissimas peças a immensa concurrencia de povo que affluio.

«As 5 1/2 horas e precedendo o *Te Deum* subio ao pulpito o sympathico Fr. Caetano de Messina Sobrinho, que igualmente cumprio o seu dever. O seu thema foi que Maria, predestinada para ser mãe do verbo incarnado, tornou se por esse mesmo facto a defensora, a protectora, do genero humano. Foi, como se vê, a conclusão, o remate do panegyrico começado por Fr. Fidelis, desde que Maria foi constituída mãe de graça, por necessidade tinha de ser a defensora, a protectora dos filhos de Adão, por isso que o fim da graça é apagar a mancha oriunda do peccado. Foi bella e tocante a sua oração.

«Houve uma concurrencia extraordinaria de fieis: São sempre assim as festas da Penha: grandes, completas, bem comprehendidas do povo.

«Foi animador, foi edificante o numero dos convivas, que tomaram assento no banquete eucharistico. E sempre esse o lado mais bello da festa dos capuchinhos: elles nunca se esquecem de purificar as almas para que possam ter um feliz ingresso na casa do Senhor; e então depois das agruras do confessorio elles tem indissolvel satisfação em dispensarem o verdadeiro pão da vida, o indispensavel alimento d'alma.

«Concluindo essa noticia não podemos deixar de por nossa vez appellarmos para os sentimentos religiosos do povo pernambucano em prol da obra gigantesca que elles tem entre-mãos; a edificação do augusto templo da sua Excelsa Padroeira.

«E' preciso compensal-os de suas fadigas. Quando foi que elles deixaram de acudir ao vosso chamado para na cabeceira do vosso parente enfermo prodigar-lhe os ultimos confortos para a transição dessa á vida eterna? Quando foi que convultis se recusaram elles a decantar sobre as cabeças de vossos filhos a agua santa do baptismo? Quando foi que elles vos recusaram seus conselhos nas maiores tribulações da vida?

«Por isso; é preciso que pagueis a divida da gratidão, e que por tanto, não os abandoneis quando elles mais precisam da vossa valiosa conjuvação. Concorrei no alcance de vossas forças para a conclusão da grande obra e no futuro vos restará a gloria de possuídes o primeiro templo do imperio»

EDITAES

O Dr. José Furtado de Mendonça, juiz municipal nesta cidade de Theresina capital da provincia do Piahy, e seu termo, por S. M. O. Imperador. & &

Faz saber que pelo juiz de direito desta comarca dr. Jesuino de Souza Martins lhe foi communicado haver designado o dia 1.^o de dezembro do corrente anno, pelas 10 horas da manhã, para abrir a 4.^a sessão ordenaria do jury que trabalhará em dias consecutivos, e que, havendo procedido ao sorteio dos quatro e oito jurados que tem de servir na mesma sessão, em conformidade dos artigos 326, 327 e 328 do regulamento numero 120 de 31 de janeiro de 1854, forão sorteados edesignados os cidadãos seguintes.

- 1 Antonio Gomes Pereira Junior.
- 2 Antonio Joaquim Diniz.
- 3 Antonio da Cunha Machado.
- 4 Aprigio Lopes Teixeira.
- 5 Augusto Cesar dos Santos.
- 6 Antonio Monteiro da Cunha.
- 7 Antonio Monteiro da Cunha Tavernad.
- 8 Bernardino Francisco Oliveira.
- 9 Belisario Alves de Carvalho.
- 10 Cecilio José Couto.
- 11 Domingos Gonsalves Pedreira.
- 12 Dorotheu Campello Fonseca.
- 13 Ermilindo José Martins.
- 14 Firmo Gonçalves Pedreira.
- 15 Flaviano Bento Gonsalves.
- 16 Firmino Alves Cardoso Páz.

- 17 Francisco Joaquim de Almeida.
- 18 Izidio Antonio dos Santos.
- 19 Innocencio da Matta Pereira.
- 20 Irenéo Campello da Fonseca.
- 21 João da Silva Britto.
- 22 José Francisco de Carvalho.
- 23 José de Araujo Costa.
- 24 José Thomas de Aguiar Cathanbedes.
- 25 Jorge de Oliveira Lopes.
- 26 Jorge Ribeiro Soares.
- 27 José Manoel Tavernad.
- 28 João Serafim da Silva.
- 29 Laurindo de Castro Lima.
- 30 Lourenço de Moraes Rego.
- 31 Manoel Antonio Guimarães.
- 32 Martinho Alves de Carvalho.
- 33 Manoel Ximenes de S. Neves.
- 34 Manoel José Couto.
- 35 Olegario Ortis da Silva Rios.
- 36 Olorico de C. e Silva Castello-branco.
- 37 Pedro José de Vasconceltos.
- 38 Raimundo C. Scena Rosa.
- 39 Roberto Pereira Lopes.
- 40 Raimundo José da Paz.
- 41 Raimundo José de Amorim.
- 42 Rodolfo Martins Visna.
- 43 Raimundo de Abreu Sepulvida.
- 44 Raymundo Norberto da S. Pimentel.
- 45 Raimundo José do Bomfim.
- 46 Raimundo Teixeira Mendes.
- 47 Reginaldo Nemesio M. de Sá.
- 48 Sturnino M. Loureiro Marães.

A todos os quaes e a cada um de persi, bem como a todos os interessados em geral se convida para comparecerem na casa da camara municipal em a sala da sessão do jury tanto no referido dia e hora, como nos mais dias seguintes em quanto durar a sessão, sob as penas da lei, se faltarem. E para que chegue a noticia de todos mandou não só passar o presente edital, que será lido e affixado nos lugares mais publicos, publicado pela imprensa, como remetter aguaes aos subdelegados do termo, para publical-os, e mandarem fazer as notificações necessarias aos jurados e as testemunhas que se acharem nos seus districtos. Cidade de Theresina, 27 de Outubro de 1874.—Eu Sebastião da Silva Lopes escrivão do jury o escriví.

José Furtado de Mendonça.

O sr. inspector do thesouro provincial do Piahy manda fazer publico para conhecimento de quem interessar que acha-se aberto nesta repartição o pagamento dos juros das apolices emittidas pela provincia, relativos ao segundo semestre do anno financeiro de 1873 a 1874.

Secretaria do Thesouro provincial do Piahy, 23 de outubro de 1874.

O official-maior, Gabriel Luiz Ferreira.

Annuncios.

Jacinto José de Andrade, morador no lugar Boa-Esperança, fazenda Espirito Santo, do termo de Campo-maior da provincia do Piahy, tendo á 16 de janeiro de 1854, dado a sua filha Maria Joaquina de Andrade, uma escrava de nome Raimunda, unicamente para servir-lhe, aconteceu que, em antes da lei de elemento civil, produziu a mesma escrava quatro crias; e porque consta ao annunciante, que sr. Felicissimo Eustaquio de Oliveira Freires, morador na nova villa de S. Benedicto da provincia do Ceará, marido da dita sua filha ja tem vendido duas das mesmas crias, vem portanto da imprensa fazer sciente ao publico, que las vendas são nullas, por não ter dado o annunciante autorisação para ellas, e menos passado papel algum de venda, doação, ou dote; e bem assim, que, portanto, ninguém faça negocio com o mesmo sr. Felicissimo, a respeito da escrava Raimunda, e dos outros seus filhos José e Efigenia, que ainda se achão em seu poder.

Boa-Esperança, 1.^o de abril de 1874. A mando de meu pai Jacinto José de Andrade, por ser cego.

Silvino Valezio de Andrade.

Atenção!

Nesta thepographia, emprime se toda e qualquer obra com a seio e esmerado gosto, menos 10 % de outra qualquer.

Typ. CONSTITUCIONAL.—IMPRESSO POR ANTONIO FERREIRA PEIXOTO.—1874.